

GOVERNO DE
NAVIRAÍ
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2001

Aprova a Planta Genérica de Valores, para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o exercício de 2002, dá nova redação a artigos do Código Tributário do Município de Naviraí e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovada a Planta Genérica de Valores anexa, parte integrante desta lei, para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 2002.

Parágrafo único. O valor do metro quadrado do terreno e da construção será determinante para cálculo do valor venal dos imóveis.

Art. 2º. O Executivo, mediante regulamentação, estabelecerá critérios para cálculo do valor venal dos imóveis, com base no fixado no artigo 1º desta lei.

Art. 3º. Prevalecerá sobre os critérios da Planta Genérica de Valores o valor comprovado de determinado imóvel.

Art. 4º. O Título II, Capítulo I, da Lei Complementar nº 12/98, que trata do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, passa a vigor com a seguinte redação:

**TÍTULO II
CAPÍTULO I
DOS IMPOSTOS
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 11. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana do Município.



GOVERNO DE
NAVIRAÍ
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

Parágrafo único. Entende-se como zona urbana, a que for dotada dos melhoramentos e equipamentos urbanos mínimos e, ainda, a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamentos destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômicos.

Art. 11-A. Os imóveis, para efeito do Imposto Predial e Territorial Urbano, são classificados em:

- a - edificados; e
- b - não-edificados.

§ 1º. Os imóveis edificados são:

- a- exclusivamente residenciais;
- b- não-residenciais, sendo assim considerados aqueles que se destinem ao comércio, à indústria, à prestação de serviços ou à atividade agropastoril.

§ 2º. Consideram-se não-edificados os imóveis:

- I- sem construção ou benfeitoria;
- II- em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas;
- III- quando a edificação for temporária ou provisória, ou possa ser movida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV- que possuir edificação considerada inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma, bem como pela área edificada em relação a área do terreno;
- V- cuja edificação possua valor inferior a trinta por cento do valor venal do terreno;
- VI- cuja dimensão da sua edificação seja inferior à vigésima parte da sua área;
- VII- destinado para estacionamento de veículos, depósitos de materiais e/ou de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pela Prefeitura.

§ 3º. Considera-se imóvel edificado:

- I- o imóvel no qual exista edificação, classificada segundo padrão de acabamento nos termos e critérios estabelecidos pela Normas Técnicas do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA e ratificadas pelo Poder Executivo, mediante Decreto, e destinada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não se enquadre nas disposições do parágrafo anterior.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidora qualquer título.

§ 1º. Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, se dá preferência aqueles e não a este, e dentre aqueles deve ser preferido o titular do domínio útil.

§ 2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face de imunidade ou isenção, ou de serem desconhecidos ou não localizados, será considerado contribuinte aquele que estiver de posse direta do imóvel.

§ 3º. O promitente comprador imitado na posse direta, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário são considerados contribuintes do Imposto.

Art. 13-A. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativo.

Art. 14. É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

- I - O adquirente, pelo débito do alienante;
- II - o espólio, pelo débito do "de cujus", até a data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo único. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

Art. 15. A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 16. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 17. O valor venal do imóvel é determinado pelas informações constantes do Cadastro Imobiliário e poderá ser revisto a qualquer tempo, na forma prevista em lei.

Art. 17-A. Para elaboração da planta genérica de valores imobiliários e das tabelas técnicas que fixam o valor do imóvel e sobre o qual recai o lançamento, anualmente o Executivo Municipal nomeará comissão específica para definir os valores básicos do terreno e da edificação, que considerará:

- I- o valor de mercado;
- II- declaração do contribuinte;
- III- índice médio de valorização correspondente à zona em que situar o imóvel;
- IV- existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área alagada, construção de ponte, viaduto, e outras benfeitorias que beneficiem os imóveis ali localizados;
- V- a região geográfica e as características predominantes de uso;
- VI- quaisquer outros informativos que possam ser dimensionados pelo serviço de cadastro e fiscalização de receitas tributárias.

§ 1º. Os valores básicos do terreno e da edificação a serem definidos pela comissão específica, não poderão ultrapassar:

- a - para terrenos: a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) o metro quadrado;
- b - para edificações: a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o metro quadrado.

§ 2º. A Comissão Especial de Avaliação será integrada pelo seguintes membros:

- I- um representante da indústria e do comércio;
- II- dois representantes dos corretores de imóveis;
- III - um representante da Associação dos Contabilistas de Naviraí;
- IV- um representante da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Naviraí;



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

- V- três representantes da Câmara de Vereadores;
- VI- três representantes da Administração Municipal.

§ 3º. Poderá a Comissão Especial de Avaliação aprovar os valores apresentados, resultantes de estudos e análises efetivadas por engenheiro pertencente ao quadro de servidores do Município.

Art. 18. O Executivo procederá, anualmente, através da Planta Genérica de Valores, a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º. O valor venal será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º. Não sendo expedida a Planta Genérica de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 19. A Planta Genérica de Valores conterà a Tabela de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I- a lotes, a quadras, à face de quadras, a regiões e/ou micro-regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II- a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores conterà, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 20. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante na Planta Genérica de Valores, na forma do regulamento.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 21. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

§ 1º. O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos através da Planta Genérica de Valores, na forma do regulamento.



GOVERNO DE
NAVIRAÍ
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

§ 2º. Para a aplicação do valor do metro quadrado de construção, o tipo de construção será determinado mediante a utilização das planilhas de elementos estatísticos das construções, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 22. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços e mezaninos serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º. A simples cobertura será considerada como área construída na sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. As unidades de acompanhamento, agregadas à unidade principal, serão consideradas para fins de composição da área construída.

Art. 23. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privada de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 24. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação da alíquota, sobre o valor venal:

- a - para imóvel não-edificado: 2,4% (dois vírgula quatro por cento);
- b- para imóveis edificados de uso exclusivamente residencial: 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento);
- c - para imóveis edificados de uso não-residencial: 1,6%(um vírgula seis por cento).

Seção IV

Do Lançamento e o Recolhimento

Art. 25. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Poderão ser lançadas e cobradas com o IPTU, as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 26. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

§ 1º. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da notificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

§ 2º. Na caracterização da unidade imobiliária a situação de fato verificada pelas Fazenda Municipal tem predominância, para efeitos de lançamento e arrecadação do imposto, sobre a descrição do imóvel contida no respectivo título imobiliário e dados cadastrais.

Art. 27. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Havendo interesse do contribuinte e não contrariando normas tributárias, pode ocorrer anexação ou seccionamento de lançamento, desde que cumpridos os requisitos fixados em regulamento.

Art. 28. O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com o regulamento.

§ 1º. O recolhimento do IPTU será efetuado:

I - Em cotas únicas :

- a) até o vencimento, com 10% (dez por cento) de desconto;
- b) com 5% (cinco por cento) de desconto, até o 30º (trigésimo) dia do 1º (primeiro) vencimento;
- c) com 2,5% (dois e meio por cento) de desconto até o 60º (sexagésimo) dia do 1º (primeiro) vencimento.

Art. 5º. O artigo 496 da Lei Complementar nº 12/98, passa ter a seguinte redação:

“Art. 496. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os aposentados, idosos com mais de 65 anos de idade, pensionistas, viúvas, deficientes físicos ou mentais, proprietários de um único imóvel no Município, que percebam rendimentos de até 02 (dois) salários mínimos vigentes, que utilizem o imóvel para fins exclusivamente residenciais e que seu valor venal seja igual ou inferior a 13.274 (Treze mil, duzentos e setenta e quatro) UFN's; “



GOVERNO DE
NAVIRAÍ
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

§ 1º O pedido de isenção deverá ser protocolado junto ao setor competente da municipalidade até o dia 28 de fevereiro de 2002, devendo o contribuinte reiterá-lo anualmente até o último dia útil do ano.

§ 2º Sobre os imóveis enquadrados no caput deste artigo, não incide as taxas de serviços urbanos.

Art. 6º. O artigo 497 da Lei Complementar nº 12/98, passará a vigorar com a seguinte redação:

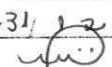
“Art. 497. Fica concedida a isenção do pagamento do IPTU e taxa de limpeza pública, aos proprietários de imóvel urbano residencial, único, e que nele resida, que perceba até 02 (dois) salários mínimos mensal, e cujo valor venal seja igual ou inferior a 4.450 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta) UFN's”, observando-se o disposto no § 1º do artigo 496 desta Lei.

Art. 27º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de dezembro do ano 2001.


EUCLIDES ANTONIO FABRIS
-Prefeito Municipal-

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 003/2001
Autor: Poder Executivo Municipal

Publicado no Jornal	<u>Diário do Interior</u>
Edição Nº	<u>1.190</u>
de:	<u>25 a 31 / 12 / 2001</u>
	
	(a) Responsável



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

TABELA Nº 01
ANEXO - I
LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2001
PLANTA GENÉRICA DE VALORES
VALOR DE M2 DE TERRENO POR MICRORREGIÕES E QUADRAS

MICRORREGIÃO Nº 01		VALOR: 35,00	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
A-1	A-4	A-7	
A-2	A-5	A-8	
A-3	A-6		

MICRORREGIÃO Nº 02		VALOR: 29,40	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
106	136	105-A	
107	147	105-B	
117	160	106-A	
118	161	134-A	
124	168	134-B	
135			

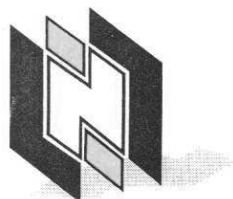
MICRORREGIÃO Nº 03		VALOR: 21,00	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
90	92		
91	93		

MICRORREGIÃO Nº 04		VALOR: 18,20	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
56-A	66		

MICRORREGIÃO Nº 05		VALOR: 14,70	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
39	279		
40	280		

MICRORREGIÃO Nº 06		VALOR: 19,60	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
249	250		
249-A	251		

MICRORREGIÃO Nº 07		VALOR: 22,40	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
196	206		
197	207		



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

MICRORREGIÃO Nº 08		VALOR: 18,20	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
189	199	215	
190	208	216	
198	209		

MICRORREGIÃO Nº 09		VALOR: 21,00	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
137	149	169	
138	162	170	
148	163		

MICRORREGIÃO Nº 10		VALOR: 17,50	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
112	119	125	
113	120	126	

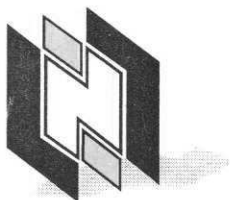
MICRORREGIÃO Nº 11		VALOR: 12,60	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
108	109		

MICRORREGIÃO Nº 12		VALOR: 13,30	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
82	89	99	
83	94	100	
88	95		

MICRORREGIÃO Nº 13		VALOR: 11,55	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
54	63	73	
55	64	73-A	
56	65		

MICRORREGIÃO Nº 14		VALOR: 2,80	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
13-A	26	40-D	
15	29	41	
19	33	46	
19-A	36-A	48-A	
25	40-A		

MICRORREGIÃO Nº 15		VALOR: 10,50	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
37	38		



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

MICRORREGIÃO Nº 16	VALOR:	11,20
BAIRRO - 01	QUADRAS	
277	278	

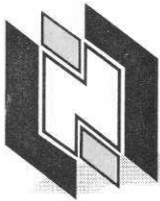
MICRORREGIÃO Nº 17	VALOR:	14,70
BAIRRO - 01	QUADRAS	
241	244	247
242	245	248
243	246	

MICRORREGIÃO Nº 18	VALOR:	16,10
BAIRRO - 01	QUADRAS	
184	200	212
185	201	217
191	202	218
192	210	219
193	211	222
		223

MICRORREGIÃO Nº 19	VALOR:	15,40
BAIRRO - 01	QUADRAS	
139	153	171
140	155	172
141	156	173
142	157	174
144	158	175
145	164	176
150	165	177
151	166	178
152	167	179
		179-A

MICRORREGIÃO Nº 20	VALOR:	11,20
BAIRRO - 01	QUADRAS	
121	128	132
122	129	133
123	130	133-A
127	131	134

MICRORREGIÃO Nº 21	VALOR:	10,15
BAIRRO - 01	QUADRAS	
110	111-A	115
111	114	116



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

MICRORREGIÃO Nº 22		VALOR: 8,40	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
80-E	87		101
80-H	96		102
81	97		103
86	98		104
			105

MICRORREGIÃO Nº 23		VALOR: 3,50	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
60	80-A		80-J
74	80-B		84
75	80-C		85
76	80-D		330
77	80-F		331
79	80-G		
80	80-I		

MICRORREGIÃO Nº 24		VALOR: 7,70	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
45	60		71
51	61		72
52	62		78
53	70		

MICRORREGIÃO Nº 25		VALOR: 7,35	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
31	35		
32	36		

MICRORREGIÃO Nº 26		VALOR: 8,75	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
30	34		

MICRORREGIÃO Nº 27		VALOR: 9,80	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
271	271-A		

MICRORREGIÃO Nº 28		VALOR: 8,05	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
268-A	274		276
273	275		276-A



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

MICRORREGIÃO Nº 29		VALOR:	11,55
BAIRRO - 01		QUADRAS	
225	233		236-A
230	234		237
231	235		238
232	236		239
			240

MICRORREGIÃO Nº 30		VALOR:	13,30
BAIRRO - 01		QUADRAS	
180	194		214-A
181	195		220
182	203		221
183	204		224
186	205		224-A
187	213		224-B
188	214		224-C

MICRORREGIÃO Nº 31		VALOR:	12,60
BAIRRO - 01		QUADRAS	
143	154		167-A
146	159		

MICRORREGIÃO Nº 32		VALOR:	5,95
BAIRRO - 01		QUADRAS	
40-B	49		58
40-C	49-A		59
43	50		67
44	57		68
			69

MICRORREGIÃO Nº 33		VALOR:	2,80
BAIRRO - 22		QUADRAS	
08-A	08-B		08-C

MICRORREGIÃO Nº 34		VALOR:	2,10
BAIRRO - 01		BAIRRO - 22	
QUADRAS		QUADRAS	
07		07-C	
07-A		08	
07-B		8-D	

MICRORREGIÃO Nº 35		VALOR:	2,80
BAIRRO - 01		QUADRAS	
02	3-A		05
03	04		06



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

MICRORREGIÃO Nº 36		VALOR: 4,55	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
10	16	23	
11	17	24	
12	18	27	
13	22	28	

MICRORREGIÃO Nº 37		VALOR: 6,30	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
21	26-A		

MICRORREGIÃO Nº 38		VALOR: 7,00	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
261	267		

MICRORREGIÃO Nº 39		VALOR: 4,20	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
258	260-A	265	
258-A	262	266	
259	263	269	
260	264	270	

MICRORREGIÃO Nº 40		VALOR: 9,10	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
225-A	227-A	229-A	
226	228	229-B	
227	229		

MICRORREGIÃO Nº 41		VALOR: 4,90	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
01-A	09	15-B	

MICRORREGIÃO Nº 42		VALOR: 1,75		
BAIRRO - 01	BAIRRO - 17	BAIRRO - 33	BAIRRO - 34	BAIRRO - 35
QUADRAS	QUADRAS	QUADRAS	QUADRAS	QUADRAS
01	01	01	01	347
342	50	02	08	347-A
343	51	03		348
344	52	04		
	53	05		
	54	06		
	55	07		
	56	08		
	57	09		
	58			
	59			
	60			



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

MICRORREGIÃO Nº 42		VALOR:		1,75
	BAIRRO - 17			
	QUADRAS			
	61			
	62			
	63			
	64			
	65			
	66			
	67			
	68			
	69			

MICRORREGIÃO Nº 43		VALOR:		3,15
	BAIRRO - 17		QUADRAS	
02		11		20
03		12		21
04		13		22
05		14		23
06		15		24
07		16		25
08		17		26
09		18		27
10		19		28

MICRORREGIÃO Nº 44		VALOR:		3,85
	BAIRRO - 17		QUADRAS	
29		36		43
30		37		44
31		38		45
32		39		46
33		40		47
34		41		48
35		42		49

MICRORREGIÃO Nº 45		VALOR:		5,25
	BAIRRO - 17		QUADRAS	
A		D		G
B		E		H
C		F		



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

MICRORREGIÃO Nº 46		VALOR:		2,45
BAIRRO - 01		BAIRRO - 35		
QUADRAS		QUADRAS		
350		350-A		
351		350-B		
352				
353				
354				
355				

MICRORREGIÃO Nº 47		VALOR:		3,85
BAIRRO - 01		QUADRAS		
281		283		285
282		284		286

MICRORREGIÃO Nº 48		VALOR:		5,95
BAIRRO - 01		BAIRRO - 07		
QUADRAS		QUADRAS		
287		38		
289		39		
290				
291				

MICRORREGIÃO Nº 49		VALOR:		4,55
BAIRRO - 07		QUADRAS		
37		46		

MICRORREGIÃO Nº 50		VALOR:		3,85
BAIRRO - 07		QUADRAS		
02		09		19
03		10		23
04		11		27
05		12		30
06		13		ÚNICA
07		14		
08		15		

MICRORREGIÃO Nº 51		VALOR:		3,15
BAIRRO - 05		BAIRRO - 07		
QUADRAS		QUADRAS		
01		01		
		47		
		48		



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

MICRORREGIÃO Nº 52		VALOR: 3,50	
BAIRRO - 05		QUADRAS	
02	05	08	
03	06	09	
04	07		

MICRORREGIÃO Nº 53		VALOR: 2,80	
BAIRRO - 05		BAIRRO - 15	
QUADRAS		QUADRAS	
18	01		
	02		
	2-A		
	03		
	04		
	05		
	06		

MICRORREGIÃO Nº 54		VALOR: 3,85	
BAIRRO - 14		QUADRAS	
07	08	09	

MICRORREGIÃO Nº 55		VALOR: 4,55	
BAIRRO - 05		QUADRAS	
10	20	29	
11	21	30	
12	22	31	
13	23	32	
14	24	33	
15	25	34	
16	26	35	
17	27	ÚNICA	
19	28		

MICRORREGIÃO Nº 56		VALOR: 5,60	
BAIRRO - 07		QUADRAS	
16	22-A	34	
17	24	35	
17-A	25	36	
18	26	40	
18-A	28	41	
20	29	42	
21	31	43	
21-A	32	44	
22	33	45	



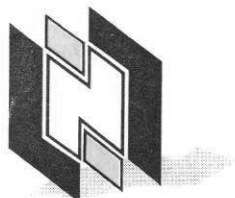
GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

MICRORREGIÃO Nº 57		VALOR:		11,55
BAIRRO - 01		BAIRRO - 11		
QUADRAS		QUADRAS		
292		01		
293		1-A		
294		1-B		
295		02		
296		03		
		04		
		05		
		06		
		ÚNICA		

MICRORREGIÃO Nº 58		VALOR:		12,60
BAIRRO - 01		BAIRRO - 09		
QUADRAS		QUADRAS		
297		01		
298		02		
299		03		
		04		
		05		
		06		
		07		
		08		
		09		

MICRORREGIÃO Nº 59		VALOR:		10,85
BAIRRO - 01		BAIRRO - 09		
QUADRAS		QUADRAS		
300		10		
301				
302				
303				
304				
305				
306				
307				
308				
ÚNICA				

MICRORREGIÃO Nº 60		VALOR:		9,10
BAIRRO - 01		QUADRAS		
309		311		313
310		312		314



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

MICRORREGIÃO Nº 61		VALOR:		8,05
BAIRRO - 01		BAIRRO - 06		
QUADRAS		QUADRAS		
315		316		
315-A		316-A		
318		317		
		317-A		

MICRORREGIÃO Nº 62		VALOR:		5,60
BAIRRO - 01		QUADRAS		
319		320		321

MICRORREGIÃO Nº 63		VALOR:		4,20
BAIRRO - 01		QUADRAS		
322		325		328
323		326		329
324		327		

MICRORREGIÃO Nº 64		VALOR:		4,20
BAIRRO - 02		QUADRAS		
01		04		07
02		05		08
03		06		ÚNICA

MICRORREGIÃO Nº 65		VALOR:		3,85
BAIRRO - 21		QUADRAS		
44		50		53
45		51		ÚNICA
49		52		

MICRORREGIÃO Nº 66		VALOR:		3,15
BAIRRO - 21		QUADRAS		
46		47		

MICRORREGIÃO Nº 67		VALOR:		4,90
BAIRRO - 18		BAIRRO - 21		
QUADRAS		QUADRAS		
09		16		
		17		
		18		
		19		
		21		
		22		
		23		
		24		
		25		

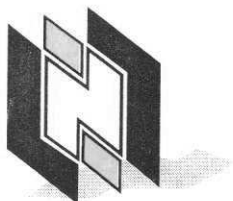


GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

MICRORREGIÃO Nº 67		VALOR:		4,90
BAIRRO - 18		BAIRRO - 21		
QUADRAS		QUADRAS		
		28		
		29		
		30		
		31		
		32		
		33		
		35		
		36		
		37		
		38		
		39		
		41		
		42		
		43		
		48		
		ÚNICA		

MICRORREGIÃO Nº 68		VALOR:		2,80
BAIRRO - 18		BAIRRO - 21		
QUADRAS		QUADRAS		
10		20		
11		26		
		27		
		34		
		40		

MICRORREGIÃO Nº 69		VALOR:		5,25
BAIRRO - 18		BAIRRO - 21		
QUADRAS		QUADRAS		
01		01		
03		02		
07		03		
		04		
		05		
		06		
		07		
		08		
		09		
		10		
		11		
		12		
		13		
		14		
		15		



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

MICRORREGIÃO Nº 70		VALOR: 3,15	
BAIRRO - 18		QUADRAS	
02	05	08	
04	06		

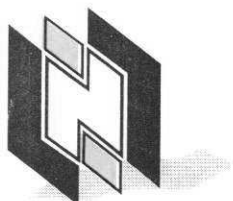
MICRORREGIÃO Nº 71		VALOR: 7,35	
BAIRRO - 01	BAIRRO - 13		
QUADRAS	QUADRAS		
356	01		
ÚNICA	02		
	03		
	04		
	05		
	ÚNICA		

MICRORREGIÃO Nº 72		VALOR: 4,90	
BAIRRO - 19		QUADRAS	
01	05	09	
02	06	ÚNICA	
03	07		
04	08		

MICRORREGIÃO Nº 73		VALOR: 3,85	
BAIRRO - 03	BAIRRO - 20		
QUADRAS	QUADRAS		
G-7	A-1		
H-8	A-2		
I-09	A-3		
J-10	A-4		
K-11			
L-12			
M-13			
ÚNICO			

MICRORREGIÃO Nº 74		VALOR: 4,90	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
332	334	336	
333	335	337	

MICRORREGIÃO Nº 75		VALOR: 3,85	
BAIRRO - 01		QUADRAS	
338	339	340	



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

MICRORREGIÃO Nº 76		VALOR: 4,55	
BAIRRO - 16		QUADRAS	
02	11	20	
03	12	22	
04	14	23	
06	15	25	
07	16	26	
08	18	ÚNICA	
10	19		

MICRORREGIÃO Nº 77		VALOR: 5,25		
BAIRRO - 04		BAIRRO - 08		BAIRRO - 16
QUADRAS		QUADRAS		QUADRAS
01		02		01
02		03		05
03		04		09
04		05		13
05		06		17
06		07		21
07		08		24
08		09		
09		10		
10		11		
		12		
		13		
		14		
		15		
		16		
		17		
		18		
		19		
		20		
		21		
		ÚNICA		

MICRORREGIÃO Nº 78		VALOR: 2,80	
BAIRRO - 10		QUADRAS	
01	36	57	
1-A	36-A	ÚNICA	
02	37		
35	56		

MICRORREGIÃO Nº 79		VALOR: 3,50	
BAIRRO - 10		QUADRAS	
03	32	42	
04	33	52	
05	34	53	
06	38	54	

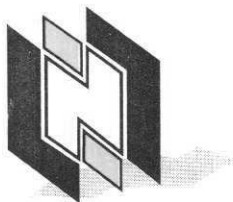


GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

MICRORREGIÃO Nº 79		VALOR:	3,50
BAIRRO - 10		QUADRAS	
07	39	55	
30	40		
31	41		

MICRORREGIÃO Nº 80		VALOR:	4,55
BAIRRO - 10		QUADRAS	
08	19	43	
09	20	44	
10	21	45	
11	22	46	
12	23	47	
13	24	48	
14	25	49	
15	26	50	
16	27	58	
17	28	59	
18	29	59-A	

LEGENDA DE BAIROS	
CODIGOS	BAIROS
01	CENTRO
02	BEIJA FLOR
03	B.N.H COHAB
04	BOA VISTA
05	CONJ. HABIT. GOV. HARRY AMORIM COSTA
06	INOCOOP
07	JARDIM PROGRESSO
08	JOÃO DE BARRO
09	JARDIM UNIÃO
10	RESIDENCIAL IPÊ
11	JARDIM NOVA ERA
12	ZONA RURAL
13	PARQUE INDUSTRIAL
14	VILA PRIMAVERA
15	JARDIM ELDORADO
16	CONJ. HABIT. ODERCIO NUNES DE MATOS
17	JARDIM PARAISO
18	JARDIM OASIS - II
19	JARDIM OASIS
20	JARDIM CAMPO BELO
21	RESIDENCIAL SOL NASCENTE
22	VILA ESPERANÇA
33	VALE ENCANTADO
34	CORREGO DO TOURO
35	PARQUE SUCUPIRA



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

TABELA Nº 2
ANEXO - II

LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2001
PLANTA GENÉRICA DE VALORES
VALOR DE M2 DE CONSTRUÇÃO

VALOR UNITÁRIO DA CONSTRUÇÃO

Valor unitário, por metro quadrado, das áreas construídas obtido através da tabela abaixo, conforme o enquadramento dos padrões construtivos e de acabamento, número de pavimentos e utilização.

TIPOS	UTILIZAÇÃO				
	ATÉ 4 PAVIMENTOS		MAIS DE 4 PAVIMENTOS		
	RESIDENCIAL (R\$/m ²)	NÃO RESID. (R\$/m ²)	RESIDENCIAL (R\$/m ²)	NÃO RESID. (R\$/m ²)	
ALVENARIA	1.1 POPULAR	84,00	91,00	*	*
	1.2 SIMPLES	129,50	140,00	161,00	175,00
	1.3 MÉDIA SIMPLES	161,00	175,00	196,00	217,00
	1.4 MÉDIA	210,00	231,00	266,00	294,00
	1.5 MÉDIA ALTA	266,00	287,00	336,00	364,00
	1.6 ALTA	332,50	367,50	385,00	420,00
OUTROS	2.1 MADEIRA SIMPLES	63,00	70,00	*	*
	2.2 MADEIRA ESPECIAL	73,50	80,50	*	*
	2.3 MISTA SIMPLES	91,00	101,50	*	*
	2.4 MISTA ESPECIAL	105,00	115,50	*	*
	2.5 BARRACÃO MADEIRA	42,00	52,50	*	*
	2.6 BARRACÃO ALVENÁRIA	91,00	105,00	*	*
	2.7 TELHEIRO MADEIRA	31,50	38,50	*	*
	2.8 TELHEIRO CONCRETO	45,50	56,00	*	*
	2.9 TELHEIRO METÁLICO	56,00	70,00	*	*